



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13502.000214/2002-47  
**Recurso nº** 142.627 Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-00.392 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2010  
**Matéria** Compensações Diversas  
**Recorrente** PÓLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** DRJ - SALVADOR/BA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 10/04/2001

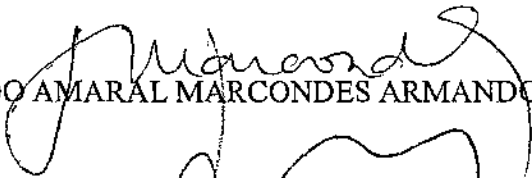
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.**

Compete à Primeira Seção julgar tema referente a compensação de valores relativos à diferença de BTNC.

**DECLINADA A COMPETÊNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos declinar competência a 1ª Seção de julgamento, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente processo de Pedido de Compensação à folha 02, protocolizado em 10/04/2001, na ARF/Montenegro-RS, de débito da empresa Pólo Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 29.510.765/0005-87, com crédito da empresa Acrinor – Acrilonitrila do Nordeste S/A, CNPJ nº 13.546.353/0001-33, solicitado no processo nº 13502.000150/2001-01, protocolizado em 07/05/2002 junto à DRF/Camaçari.*

*Posteriormente, foram juntados a este processo Pedidos de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros, conforme fls. 17 a 23, um deles referindo-se ao mesmo pedido já formulado à fl. 02, agora em formulário próprio.*

*Para fins de instrução do processo, foram juntados os documentos de folhas 57/64, inclusive as DCTF em que constam os débitos cuja compensação foi solicitada nos já referidos processos de compensação.*

*Em 13/09/2006, foi exarado o Despacho Decisório DRF/CCI nº 111/2006 (fls. 66/78) indeferindo os Pedidos de Compensação, do qual a contribuinte foi cientificada em 27/10/2006, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 84.*

*Assim, inconformada, a interessada apresenta em 06/11/2006 o documento de folhas 75/110, sendo essas as suas razões, em síntese:*

*Inicialmente, requer o encaminhamento do “recurso hierárquico” à autoridade que proferiu o despacho decisório, no caso, a DRF/Camaçari, com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999;*

*A detentora do crédito adquiriu 5.300.000 de BTNC (Bônus do Tesouro Nacional Cambiais), criados pela Lei nº 7.777, de 1989, sendo surpreendida, à época do resgate, com o indevido reajuste e o pagamento de cerca de 80% em cruzados novos, o que a motivou a impetrar o Mandado de Segurança nº 91.0000130-9 contra essa ilegalidade, tendo obtido sentença de primeiro grau favorável, posteriormente*

*confirmada pelo Tribunal Regional Federal - TRF da 1ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ;*

*Desta forma, a Acrinor apresentou pedido de restituição, processo nº 13502.000150/2001-01, e a recorrente, os pedidos de compensação ora em análise, indeferidos pela DRF/Camaçari contrariando decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu a certeza e liquidez do crédito e a possibilidade de utilizá-lo na quitação dos impostos federais;*

*O poder liberatório para pagamento de impostos federais encontra-se expressamente previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 7.777, de 1989, podendo o crédito ser utilizado na quitação de débitos próprios ou de terceiros;*

*O artigo 3º, II da Lei nº 8.777, de 1991, ao extinguir o BTN, expressamente assegurou a liquidação dos títulos em circulação;*

*Os BTN têm características próprias de moeda, e tendo sido indicados pela lei que os criou como forma de pagamento de tributos, sua utilização, além da expressa previsão legal, em nada prejudica a União, visto que existia dinheiro destinado ao resgate dos títulos, realizando-se simplesmente um acerto de contas entre a União e o credor;*

*A quitação com créditos de terceiros não estava respaldada na Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, mas em lei específica, pelo que não foi revogado pela IN SRF nº 41, de 2000;*

*O Código Tributário Nacional – CTN expressamente estabelece que os créditos utilizados na compensação não precisam ser tributários, posto que podem ser líquidos e certos, vencidos ou vincendos e não existem créditos tributários vincendos;*

*As compensações realizadas, cujos pedidos foram convertidos em “declarações de compensação”, conforme prevê o § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, encontram base legal e devem ser homologadas;*

*A “Manifestação de Inconformidade” apresentada suspende a exigibilidade do crédito tributário e deve ser apreciada pela Delegacia de Julgamento, conforme jurisprudência administrativa e judicial transcrita;*

*Ao final, requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.*

Às folhas 157/180, foi anexado requerimento da interessada, protocolizado em 21/11/2006, por ela denominado de "Manifestação de Inconformidade", no qual reitera os argumentos trazidos na peça anterior (fls. 75/110).

Considerando que a Manifestação de Inconformidade apresentada não gera efeito suspensivo da cobrança dos débitos, por meio do despacho de folha 197 foram transferidos os débitos deste para o processo nº 13053.000007/2007-32 (termo à folha 201), encaminhando-se o presente processo para apreciação da DRF/Camaçari.

Às folhas 206/207, a DRF/Camaçari manteve a decisão recorrida em seus exatos termos e encaminhou o presente processo à Superintendência da Receita Federal na 5ª Região – SRRF/5ª RF para apreciação do recurso da contribuinte pela autoridade superior, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, destacando a inexistência de efeito suspensivo e que os débitos, cuja compensação foi indeferida, sujeitam-se à cobrança imediata.

No Despacho Decisório proferido em 12/02/2007 (fls. 209/212), a SRRF/5ª RF declarou-se incompetente para o exame do recurso, e, no exercício do controle administrativo hierárquico, afastou a ocorrência de descumprimento de ordem judicial por parte da DRF/Camaçari.

Retornando o processo à Unidade de origem, às folhas 213/214 foi determinada a ciência da interessada quanto à Ordem de Intimação emitida pela SRRF/5ª RF, tendo apresentado novo recurso (fls. 235/249) solicitando a reconsideração da decisão proferida.

Desta forma, em 16/04/2007 a SRRF/5ª RF exarou o Despacho Decisório de folhas 275/276 mantendo a decisão anterior e determinando o "prosseguimento ao processo, segundo o trâmite indicado no item nove do despacho decisório recorrido".

Após ciência da interessada (fls. 279/280), o processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA indeferiu o pleito da recorrente, conforme decisão n.º 14.746, de 28/12/2007, fls. 284/294, assim ementada:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 10/04/2001*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BÔNUS DO TESOURO NACIONAL CAMBLAIS - BTNC.*

*Os Bônus do Tesouro Nacional Cambiais materializam promessa de pagamento por parte do Tesouro Nacional, a ser honrado pelo Ministério da Fazenda por intermédio do Banco do Central do Brasil, não comportando pedidos de restituição e de compensação com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.*

*ALCANCE DO PODER LIBERATÓRIO.*

*Os BTNC têm poder liberatório para pagamento de impostos federais, e o instituto da compensação é forma de extinção do crédito tributário distinta do pagamento, que se realiza pelo encontro de contas débitos "versus" créditos passíveis de restituição, nas condições e sob as garantias estipuladas pela lei.*

*COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITO DE TERCEIROS. VEDAÇÃO EXPRESSA. Incabível a compensação de débitos próprios do sujeito passivo com créditos de terceiros.*

*PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO NÃO CONVERTIDOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.*

*Na hipótese de pedido de compensação não convertido em Declaração de Compensação, a autoridade da SRF que indeferiu o pedido deve dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário já lançado de ofício ou confessado, independentemente de o sujeito passivo ter apresentado manifestação de inconformidade contra o indeferimento de seu pedido de compensação.*

*Solicitação Indeferida.*

Às fls. 296 o contribuinte toma ciência da decisão, ofertando recurso voluntário de fls. 297/335.

Após, é dado andamento ao processo.

## Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

A recorrente adquiriu créditos de terceiros relativos a processo judicial movido contra o BACEN, onde foi debatido o pagamento a menor de BTNC, no qual a empresa terceira obteve ganho de causa.

Entendo que a competência para julgamento é da agora 1º Seção do Conselho de Contribuintes, já que a presente discussão não se enquadra nas hipóteses previstas no atual Regimento Interno, conforme Portaria n.º 256/2009:

*Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);*

*II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);*

*III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;*

*IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;*

*V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);*

*VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e*

*VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.*

*Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);*

*II Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);*

*III - Imposto Territorial Rural (ITR);*

*IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e*

*V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.*

*Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I -Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;*

*II -Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);*

*III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);*

*IV - Crédito Presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;*

*V - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF);*

*VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira (IPMF);*

*VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);*

*VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);*

*IX - Imposto sobre a Importação (II);*

*X - Imposto sobre a Exportação (IE);*

*XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;*

*XII - classificação tarifária de mercadorias;*

*XIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;*

*XIV - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;*

*XV - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;*

*XVI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;*

*XVII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e dos regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;*

*XVIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;*

*XIX - valor aduaneiro;*

*XX - bagagem; e*

*XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.*

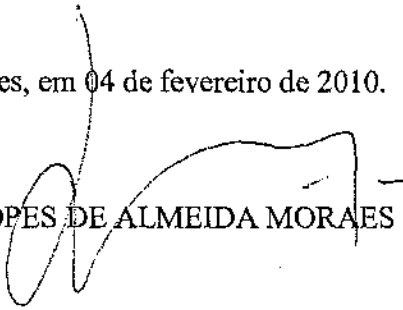
*Parágrafo único. Cabe, ainda, à Terceira Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância relativos aos lançamentos decorrentes do descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias.*

*Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (...)*

Como entendo que no presente caso a competência é da 1ª Sessão do Conselho de Contribuintes, devem os autos ser para lá remetidos para julgamento, já que não vislumbro possibilidade de análise por esta Seção da discussão em debate.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e endereçá-lo à competente 1ª Sessão do Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2010.

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES